



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 36958.000732/2006-31
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.408 – 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes TEMPO SERVICOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF n.º 99).

Não havendo tal antecipação de pagamento, resta aplicável o art. 173, I, do CTN.

DECADÊNCIA. CESSAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO.

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pelo Contribuinte e pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-01.212, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 22 de setembro de 2010, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 1.008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1997 a 31/12/1998

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO.

As decisões poderão ser revistas, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, quando for constatado vício insanável.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do CTN. (...).

No que se refere ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda, **fls. 959 (59 do PDF) e seguintes**, houve sua admissão, por meio do **Despacho de fls. 990 e seguintes**, para rediscutir a **contagem do prazo decadencial**.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

a) ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade por homologação, não ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo apurado, para aferição do prazo decadencial, deverá ser aplicada a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente da constatação de ocorrência de fraude, dolo ou simulação na espécie;

b) no presente caso, em relação ao fato gerador mais antigo, qual seja, 01/01/1997, o lançamento poderia ter sido realizado ainda em 1997. Logo, segundo a norma constante do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial se inicia em 01/01/1998, primeiro dia do exercício seguinte, encerrando-se em 01/01/2003, com o transcurso de 5 anos;

c) nenhum dos fatos geradores foi alcançado pela decadência na data de ciência do MPF ao sujeito passivo em 07/11/2002, que passa a ser o marco inicial do prazo decadencial, na forma prevista no parágrafo único do art. 173 do CTN. O termo inicial

para a constituição do crédito tributário em análise, portanto, é dia 07/11/2007. Como sua ciência ao Contribuinte ocorreu em 30/03/2004, o lançamento se mostra integralmente tempestivo, não cabendo se falar em decadência nesses autos.

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 1.040 e seguintes, alegando, em suma:

- a) a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, considerando a ausência de divergência jurisprudencial;*
- b) a inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN.*

No que se refere ao Recurso interposto pelo **Contribuinte, fls. 995 e seguintes**, houve sua admissão pelo **Despacho de fls. 1.072 e seguintes**, para a rediscussão acerca do termo inicial do prazo decadencial aplicável ao caso, se seria o disposto no **art. 173, I, ou art. 150, § 4º, ambos do CTN.**

- a) Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, independentemente do recolhimento do tributo, aplica-se o prazo decadencial fixado pelo artigo 150, § 4º, do CTN;*
- b) o valor relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 foram tacitamente homologados nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, razão pela qual o lançamento efetuado em março de 2004 é integralmente extemporâneo, não podendo prevalecer.*

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 1.077 e seguintes, alegando, em síntese:

- a) O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, bem havendo dolo, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue, respectivamente, a disciplina normativa do art. 173, inciso I e parágrafo único do CTN;*
- b) o art. 150, §4º do CTN estaria dispondo sobre prazo para o ato de “homologação” de um procedimento do contribuinte, e não sobre o prazo para lançamento (que não tem nada a ver com o ato de homologação). Portanto, o lançamento de ofício de tributo que deveria ter sido recolhido mediante o sistema de “lançamento por homologação”, observa o prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º, do CTN.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Considerando que o Recurso Especial do Contribuinte trata da discussão sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, se seria com base no art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, do CTN, passo à análise inicial do seu recurso.

Posteriormente, discorro acerca do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda, que não discorda do dispositivo aplicado pela decisão recorrida (art. 173, I, do CTN), mas, tão somente, do resultado da sua aplicação, considerando que a ciência do Contribuinte sobre atos preparatórios do lançamento faz cessar a contagem do prazo decadencial.

1. Do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte

Conforme narrado, o Contribuinte se insurge quanto à aplicação pelo Colegiado *a quo* do art. 173, I, do CTN, pois considera que, mesmo ausente o pagamento antecipado, nos lançamentos por homologação, como é o caso dos autos, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN.

Não obstante as razões trazidas pelo Recorrente, o entendimento consolidado nesse Conselho mostra-se em sentido contrário. É o que se depreende da Súmula CARF n.º 99, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesse contexto, voto por conhecer do Recurso interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

2. Do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.1. Do conhecimento

Quanto ao Recurso Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com o fito de reanálise da contagem do prazo decadencial, a Contribuinte insurgiu-se, em sede de contrarrazões, com relação ao conhecimento do Recurso, pois ausente a divergência jurisprudencial indicada pela Procuradoria.

Sobre o tema, pela leitura do Paradigma n.º 2401-01.186, observa-se que o Colegiado entendeu que a ciência do MPF, medida preparatória indispensável ao lançamento, seria o marco decadencial da contagem do prazo.

Por outro lado, o acórdão recorrido tomou como base a ciência do sujeito passivo sobre o lançamento (03/2004).

Nesse contexto, nota-se a clara divergência de entendimento entre os Colegiados, razão pela qual entendo pelo conhecimento do Recurso.

2.2. Da Decadência

No que se refere à contagem do prazo decadencial, razão não assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, cabe mencionar a Súmula n.º 622 do STJ, abaixo transcrita:

Processo nº 36958.000732/2006-31
Acórdão n.º **9202-008.408**

CSRF-T2
Fl. 4

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Assim, não cabe reparos à decisão recorrida, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz